



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079144-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravado JOAQUIM DOUGLAS DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079144-18.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

AGRAVADO: Joaquim Douglas de Albuquerque

COMARCA: Capital – Foro Central

JUIZ: Daniel Lucio da Silva Porto

VOTO Nº 16.623

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. Irresignação em face da decisão que indeferiu o pleito de intimação do autor para apresentar relatório médico e demais documentos solicitados, bem como a pretensão de depósito judicial da conta médica. Matéria que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade da tese de taxatividade mitigada. Ausência do requisito urgência. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 20/21) que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pleito de intimação do autor para apresentar relatório médico e demais documentos solicitados, bem como a pretensão de depósito judicial da conta médica.

Irresignada, sustenta a agravante, em apertada síntese, que o indeferimento do pedido de juntada dos documentos tem impacto direto na instrução probatória e, conseqüentemente, viola o

princípio do contraditório e da ampla defesa, pois impede que seja demonstrado, com base em provas técnicas, eventual desnecessidade ou adequação do medicamento. Argumenta que a decisão pode acarretar dano irreparável relacionado ao risco financeiro decorrente do elevado valor atual da conta médica do agravado, sendo que, em razão de sua idade avançada, a possibilidade de eventual reversão dos valores é improvável e difícil de ser executada. Assevera que, nos termos do artigo 10, §13 da Lei nº 14.454/22, a concessão de tratamentos fora do rol da ANS necessita de justificativa baseada em provas técnicas de sua pertinência e aplicabilidade, não bastando a mera indicação do profissional prescritor. Argumenta que não há nos autos qualquer laudo detalhado acerca da adequação da terapia prescrita ao quadro clínico, de modo que a decisão não se pautou em prova robusta. Assevera que é cabível o depósito judicial, pois assim se garante a correta destinação dos valores enquanto se aguarda perícia médica.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 37/38) e sem oposição ao julgamento virtual. Dispensada contraminuta em prestígio da celeridade processual, e por inexistir prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Como é cediço, as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento estão elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
 - II - mérito do processo;*
 - III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
 - IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
 - V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
 - VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
 - VII - exclusão de litisconsorte;*
 - VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
 - IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
 - X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
 - XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, parágrafo primeiro; [...]*
 - XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*
- Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.*

Trata-se de rol taxativo que, a princípio, não admite interpretação extensiva.

Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema nº 988), considerou possível a

mitigação da taxatividade desse rol ao fixar a seguinte tese jurídica: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp nº 1.696.396/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05.12.2018, DJE 19.12.2018).

No caso em testilha, a agravante pretende a reforma da r. decisão que indeferiu a intimação do autor para apresentar documentos destinados à elaboração de perícia médica, bem como o pleito de depósito judicial da conta médica.

Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não se vislumbra hipótese de mitigação da taxatividade do rol insculpido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil porquanto não configurado o requisito da urgência, ante a possibilidade de análise do tema no bojo de futura apelação frente à inexistência do perigo de perda do objeto.

A propósito, em caso análogo, já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Ação de imissão na posse. Decisão que indeferiu produção de prova pericial. Decisão não impugnável por agravo de instrumento. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015, do CPC. Mitigação trazida pelo Tema 988, do STJ não é aplicável ao caso, urgência não caracterizada. Resultado. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2104347-50.2023.8.26.0000; Relator Edson Luiz de Queiróz; j. 27.06.2023).

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AGIOTAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRODUÇÃO DE PROVA. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGIOTAGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (..). 2. Ao consignar que a matéria poderia ser relegada a exame posterior, em apelação ou contrarrazões, o Tribunal estadual concluiu que não haveria peculiaridade que justificasse a interposição de agravo de instrumento naquela ocasião. 3. **A insurgência acerca da necessidade de produção de prova pericial não se reveste de urgência a ensejar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC.** 4. (...). 6. Não há contradição entre as teses de não cabimento do agravo de instrumento, fundada na inexistência de urgência na matéria referente à produção probatória a viabilizar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do NCPC, e de que não há prova da agiotagem, ante o reconhecimento pelo acórdão de inexistência de verossimilhança da alegação para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à*

execução. 7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.908.153/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09.11.2022 – destaque nosso).

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora